

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL
CURSO DE DIREITO - CPTL

ISABELLE CODOGNO RIBAS DE SOUZA

**A REVITIMIZAÇÃO DA MULHER NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO: LIMITES
DA ATUAÇÃO ESTATAL À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA**

TRÊS LAGOAS, MS

2025

ISABELLE CODOGNO RIBAS DE SOUZA

**A REVITIMIZAÇÃO DA MULHER NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO: LIMITES
DA ATUAÇÃO ESTATAL À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Graduação em Direito do Campus de
Três Lagoas da Universidade Federal de Mato
Grosso do Sul, como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a
orientação do Professor Doutor Cláudio Ribeiro
Lopes.

TRÊS LAGOAS, MS

2025

ISABELLE CODOGNO RIBAS DE SOUZA

**A REVITIMIZAÇÃO DA MULHER NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO: LIMITES
DA ATUAÇÃO ESTATAL À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado _____ em sua forma final, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharela em Direito, tendo como autora a acadêmica, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professor Doutor Cláudio Ribeiro Lopes
UFMS/CPTL – Orientador

Professor Edmilson Carlos Romanini Filho
UFMS/CPTL – Membro Voluntário

Professor José Pinheiro de Alencar Neto
UFMS/CPTL – Membro Voluntário

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho, primeiramente, a Deus, por ter sido meu sustento e meu guia em todos os momentos desta caminhada.

Aos meus pais, por todo o amor, paciência e incentivo incondicional. Por acreditarem em mim mesmo quando eu duvidei e por me ensinarem, com o exemplo, o verdadeiro significado de perseverança e fé.

Dedico também à minha família, especialmente ao meu avô João, que me acompanhou no início desta trajetória, mas que, infelizmente, não pôde ver sua conclusão. Levo comigo a certeza de que ele estaria imensamente orgulhoso desta conquista.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, por ter estado comigo em todos os dias dessa caminhada que, por vezes, pareceu tão longa e repleta de desafios. Sou imensamente grata por ter recebido Dele a força necessária em todos os momentos e por ser o guia constante da minha vida, iluminando meus passos mesmo quando a luz parecia distante.

Aos meus pais, expresso minha mais profunda gratidão. Foram eles que nunca mediram esforços para tornar meus sonhos possíveis, que acreditaram em mim quando eu mesma duvidei, e que sempre foram meu abrigo e minha base a todo instante.

Estendo meus agradecimentos a toda a minha família. Em especial, ao meu avô João, aquele que me viu entrar na faculdade, mas que, infelizmente, não estará aqui para me ver concluir. Tenho a certeza de que ele estaria muito orgulhoso desta conquista.

Aos amigos que fiz ao longo dessa jornada, deixo meu sincero reconhecimento. Foram eles que tornaram os dias difíceis mais leves, que me motivaram a seguir em frente e me acolheram com carinho nos momentos de incerteza. Sem o apoio, o afeto e a companhia de cada um deles, esse caminho não teria sido o mesmo.

Por fim, agradeço ao meu orientador, pela dedicação e paciência durante todo o desenvolvimento deste trabalho, e à instituição de ensino, por ter proporcionado o conhecimento, as experiências e as oportunidades que contribuíram para minha formação acadêmica e pessoal.

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) objetiva analisar os limites da atuação estatal no enfrentamento da violência de gênero no Brasil, com foco no fenômeno da revitimização da mulher no sistema penal, à luz da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). A pesquisa aborda os aspectos histórico-sociais que moldaram a violência doméstica e a criação da Lei Maria da Penha, examinando seus aspectos penais e processuais, bem como o tratamento jurídico-penal do feminicídio. O método de abordagem utilizado é o bibliográfico e documental, com análise crítica da doutrina e da legislação pertinente. Em acréscimo, o estudo discute como o machismo estrutural e as deficiências institucionais, como a carência de delegacias especializadas e a falta de preparo dos profissionais, culminam na violência institucional e na revitimização da mulher. Conclui-se que o aparato legislativo existente, embora robusto, tem sua eficácia comprometida pela morosidade e burocracia do sistema judiciário, resultando em uma proteção meramente simbólica. Assim, o trabalho aponta para a urgência de uma reforma institucional e da capacitação profissional como medidas essenciais para garantir a efetividade da lei e assegurar que o sistema de justiça atue como instrumento real de acolhimento e prevenção.

Palavras-chave: Revitimização. Lei Maria da Penha. Violência de Gênero. Feminicídio. Sistema Penal.

ABSTRACT

The present Course Conclusion Work (TCC) aims to analyze the limits of state action in addressing gender violence in Brazil , focusing on the phenomenon of women's revictimization within the criminal justice system, in light of Act n. 11.340/2006 (Maria da Penha Act). The research addresses the historical and social aspects that shaped domestic violence and the creation of the Maria da Penha Act, examining its criminal and criminal procedural aspects , as well as the juridical-penal treatment of femicide. The methodology employed is bibliographic and documentary, involving a critical analysis of relevant doctrine and legislation. Furthermore, the study discusses how structural sexism and institutional deficiencies, such as the shortage of specialized police stations and the lack of professional preparation , culminate in institutional violence and the revictimization of women. It is concluded that the existing legislative framework, although robust , has its effectiveness compromised by the sluggishness and bureaucracy of the judicial system , resulting in merely symbolic protection. Thus, the work points to the urgency of institutional reform and continuous professional training as essential measures to guarantee the law's effectiveness and ensure that the justice system acts as a genuine instrument of reception and prevention.

Keywords: Revictimization. Maria da Penha Act. Gender Violence. Femicide. Criminal System.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	
2. ASPECTOS HISTÓRICO-SOCIAIS DA LEI CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	
3. A LEI N. 11.340/2016	
3.1 ASPECTOS PENAS.....	
3.2 ASPECTOS PROCESSUAIS PENAS.....	
4. O TRATAMENTO JURÍDICO-PENAL DO FEMINICÍDIO E A REVITIMIZAÇÃO DA VÍTIMA.....	
4.1. O TRATAMENTO JURÍDICO-PENAL DO FEMINICÍDIO.....	
4.2 A REVITIMIZAÇÃO FEMININA.....	
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	
REFERÊNCIAS.....	

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das mais graves violações aos direitos humanos, representando um fenômeno histórico, social e estrutural que se perpetua em razão da desigualdade de gênero e do modelo patriarcal presente na sociedade. Em resposta a esse cenário alarmante, o Brasil promulgou a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), reconhecida internacionalmente como um dos mais importantes marcos legislativos no enfrentamento à violência doméstica e familiar.

A Lei Maria da Penha estabeleceu um aparato de proteção, prevendo medidas protetivas de urgência e redefinindo a abordagem penal e processual penal diante dos crimes praticados contra a mulher.

Apesar da solidez e da abrangência da legislação, a violência contra a mulher atinge patamares alarmantes, evidenciando que a proteção legal não se traduz integralmente em segurança e efetividade prática. A Lei Maria da Penha, embora fundamental, não encerrou a problemática da violência, tampouco eliminou a falha do Estado em oferecer um acolhimento digno.

A falta de estrutura, a morosidade processual, a ausência de sensibilidade institucional e o despreparo de profissionais que integram o sistema judiciário contribuem para a perpetuação de práticas que, ao invés de acolher a vítima, acabam por expô-la novamente a situações de sofrimento. Surge, assim, o fenômeno da revitimização, que consiste na repetição da violência no âmbito institucional, quando a mulher, ao buscar amparo judicial, é desacreditada, julgada e silenciada.

A problemática que se coloca, portanto, diz respeito aos limites da atuação estatal na efetivação dos direitos previstos na Lei Maria da Penha, uma vez que o sistema de justiça, embora criado para garantir proteção, ainda reproduz desigualdades históricas. A ausência de políticas públicas integradas, a fragilidade das medidas protetivas e o caráter simbólico das respostas penais reforçam a distância entre a previsão normativa e sua concretização prática.

Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo analisar a revitimização da mulher no sistema penal brasileiro, evidenciando as falhas e limitações do Estado diante das garantias previstas na Lei Maria da Penha. Busca-se compreender de que modo o sistema jurídico, ao invés de promover uma justiça reparadora e protetiva, contribui para a perpetuação do ciclo de violência de gênero.

Para isso, serão examinados os aspectos histórico-sociais da violência doméstica, a construção legislativa de proteção às mulheres e o tratamento jurídico-penal do feminicídio, relacionando-os ao fenômeno da revitimização institucional.

A pesquisa adota o método dedutivo e a abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica e análise documental, utilizando doutrinas, legislações e decisões judiciais. O estudo parte da contextualização histórica da desigualdade de gênero e da formação da Lei Maria da Penha, passando pela análise dos seus aspectos penais e processuais, até alcançar a reflexão sobre o feminicídio e a revitimização feminina como expressões das limitações estatais no enfrentamento da violência de gênero.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS-SOCIAIS DA LEI CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica é uma problemática que se faz presente na contemporaneidade. Ela trata-se de uma violação dos direitos humanos, e gera diversas consequências para a sociedade.

No entanto, esse cenário de desigualdade não é de agora, ele é fruto de um preconceito enraizado, o qual surgiu já nas sociedades antigas, e se estende até os dias atuais, sem sequer ter perdido sua força, ainda que leis foram criadas com o intuito de proteger os direitos da mulher.

Nesse sentido, faz-se necessário realizar uma breve contextualização acerca da violência doméstica contra a mulher desde as sociedades antigas, até os dias atuais, a fim de entender as razões que motivaram essa discriminação. No mais, ainda serão analisados os aspectos histórico-sociais da Lei contra a violência doméstica.

Inicialmente, é necessário estabelecer um conceito, a fim de entender do que se trata essa violação de direitos.

De acordo com o Art. 5º da Lei Maria da Penha, a violência doméstica e familiar contra a mulher acontece por meio de qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial à mulher, independentemente de orientação sexual.

Portanto, a violência doméstica ocorre em razão de uma discriminação baseada no gênero, ou seja, pelo fato de ser mulher. O gênero feminino é considerado o sexo frágil, e submisso ao homem, justificando a prática de tal violação de direitos.

Para conceituar tal discriminação contra o gênero feminino, pode-se citar a definição dada pela Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, adotada pelas Nações Unidas:

"Discriminação contra a mulher" significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (Artigo 1º da Convenção para a eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1979).

Deste modo, a discriminação contra a mulher ultrapassa qualquer outra característica, seja ela relacionada a raça, poder econômico, ou até mesmo ao estado civil. Portanto, baseada especialmente em razão do próprio gênero. Sob essa ótica:

Logo, essa discriminação vai além de qualquer condição econômica, ocorrendo em todas as camadas sociais, tendo suas raízes não presas em condições econômicas, e sim em uma cultura machista e patriarcal, conforme argumenta [...] a violência masculina contra a mulher perpassa todas as camadas sociais, sem negligenciar o peso de condições econômicas negativas, nem tampouco de mediações psicológicas que explicam condutas radicalmente distintas de agentes sociais vivendo sob circunstâncias idênticas; jogando, muito oportuna e sabiamente, com sua vivência (...) (Rangel, 2001, p 29).

Assim, a violência doméstica se revela como uma grave questão que configura uma violação de direitos humanos e da dignidade da pessoa, causando inúmeros impactos para as vítimas e para a sociedade.

Essa desigualdade já ocorria desde as sociedades simples, em que a mulher era considerada propriedade do homem, sendo encarregada apenas dos afazeres domésticos, devendo cuidar dos filhos e da casa, de acordo com o que retratam os autores:

A desigualdade entre os gêneros remonta à antiguidade, especialmente em sociedades como a grega e a romana, onde as mulheres eram tratadas como propriedade de seus maridos. Sua autonomia era severamente limitada: elas não podiam sair de casa sem a autorização. Homem e eram vistas unicamente como procriadoras. Essa visão de subordinação perdurou por séculos e se aprofundou com a ascensão do patriarcado e da Igreja, que impuseram normas que restringiam ainda mais os direitos das mulheres. Assim, por muito tempo, a mulher foi vista como um ser destinado ao cumprimento

de funções limitadas à esfera doméstica, privada de direitos básicos, incluindo o direito de decidir sobre sua própria vida (Naves *et al.*, 2011).

Essas sociedades eram formadas com base no patriarcalismo, o que significa a dominação masculina sob as mulheres, podendo ser conceituado e definido de uma forma mais abrangente segundo Lerner, “patriarcado, em sua definição mais ampla, significa a manifestação e institucionalização da dominância masculina sobre as mulheres e crianças na família e a extensão da dominância masculina sobre as mulheres na sociedade em geral” (2019, p. 17).

O patriarcado continua presente na contemporaneidade, já que os homens permanecem dominando as esferas públicas e privadas, tratando-se de uma herança cultural.

Durante a Idade Média esse cenário não se alterou, visto que as mulheres mantiveram o papel de cuidar do lar, e todas aquelas que tentaram mudar esse paradigma foram oprimidas pela sociedade, consideradas ultrapassadas para o tempo em que viviam, e até mesmo taxadas como bruxas. Nesse sentido, trata-se não apenas de uma perseguição religiosa, mas sim de uma desigualdade pautada no gênero.

Segundo Carvalho e Vaz, “a caça às bruxas não foi apenas uma perseguição às mulheres consideradas bruxas, mas um exemplo de opressão estrutural que refletia e perpetuava desigualdades sociais e de gênero” (2023, p. 2).

Com o advento do capitalismo, o qual marcou a transição da Idade Média para a Idade Moderna, a opressão contra as mulheres não apenas se manteve, como também se reconfigurou para atender suas necessidades.

Isso ocorre porque as mulheres continuaram confinadas ao trabalho doméstico, e quando ingressaram no mercado de trabalho, eram menos valorizadas e recebiam menos que os homens.

Portanto, o capitalismo contribuiu para a reafirmação de uma desigualdade que antes já existia, tal argumento pode ser corroborado pelo autor:

A discriminação contra as mulheres na sociedade capitalista não é o legado de um mundo pré-moderno, mas sim uma formação do capitalismo, construída sobre diferenças sexuais existentes e reconstruída para cumprir novas funções sociais. (Federici, 2017, p. 7)

Pode-se afirmar que esse cenário somente começou a se alterar com os movimentos propriamente formados por mulheres em busca de reivindicação de direitos. Inicialmente, buscando pelo direito à educação, já que apenas os homens possuíam o direito ao estudo. Nessa lógica:

Na metade do século XIX, algumas mulheres começaram a reivindicar por seu direito à educação. No Brasil, por exemplo, as mulheres puderam se matricular em estabelecimentos de ensino em 1827. O direito a cursar uma faculdade só foi adquirido 52 anos depois. Apenas em 1887 o país formaria sua primeira médica. As primeiras mulheres que ousaram a dar esse passo foram socialmente segregadas. (Garcia, 2015, p. 5)

Assim, iniciou-se o movimento feminista, em que a primeira onda foi marcada pela luta por direitos civis básicos, tanto a educação, quanto o direito ao voto, o qual perdurou por anos, uma vez que essa luta não foi ganha de início, já que possuía inúmeros opositores. Nessa perspectiva:

[...] Ao longo dos anos, várias mulheres, em várias regiões do país, tentaram se alistar como eleitores. Em 1910, diante das constantes recusas, algumas mulheres de vanguarda formaram o Partido Republicano Feminino. Ainda que pequeno, ele mostrava o grau de consciência e organização atingido pelas mulheres brasileiras no início do século XX [...]. (Garcia, 2015, p. 13).

Ainda assim, a violência contra as mulheres continuava sendo um grave problema, não sendo reconhecido como uma questão pública, e sim como uma espécie de problema familiar em que não deveria haver a interferência do Estado.

Diante disso, os movimentos feministas começaram a denunciar a violência doméstica como um problema social e político a partir de 1970, quando grupos de mulheres foram às ruas com o slogan “quem ama não mata”.

Isso ocorre porque a violência, até mesmo aquela que resultava em morte, era defendida por muitos, inclusive por advogados, como uma espécie de “legítima defesa da honra”, tentando livrar os assassinos de serem condenados.

Apenas em 1985 é criada a primeira Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, o qual foi fruto da pressão exercida pelo movimento feminista.

Em 1979, a Assembleia Geral das nações Unidas adota o primeiro tratado internacional de direitos humanos dedicado às mulheres, a Convenção para a Eliminação de todas as Formas

de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW). Um marco de extrema importância, uma vez que dava aos Estados o dever de eliminar discriminações, especialmente a violência baseada no gênero.

Ademais, grande importância também exerceu a Convenção do Belém do Pará, ou Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a qual é um tratado internacional de direitos humanos adotado pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em Belém do Pará, em 1994, tendo dado uma definição para a violência doméstica, e impondo que se adote mecanismos para mitigar essa violação de direitos, conforme recapitula o autor:

Em 1994, essa Declaração subsidiou, com seus princípios e orientações, a elaboração, pela Organização dos Estados Americanos (OEA), da Convenção Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres, Convenção de Belém do Pará, único instrumento internacional voltado para tratar a violência de gênero, assinada naquele mesmo ano pelo Estado Brasileiro e que, ratificando a Declaração de Viena, definiu a violência contra as mulheres como qualquer ação ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.³⁶ Essas formas de violência podem ocorrer na família, no trabalho, na sociedade ou nas instituições do Estado (Barsted, 2011, p. 9).

Além disso, pode-se citar também que a promulgação da Constituição Federal de 1988 exerceu um papel fundamental na busca pela igualdade de direitos entre homens e mulheres, uma vez que assegurou tal igualdade em seu artigo 5º, inciso I, bem como impôs ao Estado o dever de coibir a violência doméstica, conforme traz o autor:

De acordo com Pinto (2020) fora somente após a redemocratização do país, com a promulgação da Constituição de 1988, é que a igualdade de direitos entre homens e mulheres foi novamente reconhecida como um princípio fundamental da República. A Constituição Federal de 1988 é uma das mais importantes na história do Brasil e um marco na luta pelos direitos das mulheres. Essa Carta Magna reconheceu a igualdade de direitos entre homens e mulheres e estabeleceu diversos mecanismos para garantir a proteção e a promoção dos direitos das mulheres (Moises; Sanchez, 2014).

No entanto, ainda que o Brasil tenha assumido o compromisso de combater a violência de gênero ao ratificar tratados, a realidade não era essa, uma vez que não havia políticas públicas eficazes, bem como a justiça era lenta e ainda deixava os agressores impunes.

Assim, o caso emblemático de Maria da Penha Maia Fernandes foi decisivo para demonstrar o quanto a legislação era insuficiente, pressionando o Estado para que medidas fossem criadas.

A história de Maria da Penha Maia Fernandes não é diferente da de muitas mulheres, trata-se de uma mulher que possuía um casamento com um homem que inicialmente demonstrava ser uma pessoa gentil e paciente, e torna-se agressivo e intolerante.

Com medo de contar para amigos e familiares, Maria da Penha Maia Fernandes foi suportando todas as agressões, tendo sofrido duas tentativas de feminicídio, as quais a deixaram paraplégica.

Após essas tentativas de feminicídio, Maria da Penha denunciou o agressor, e a justiça manteve-se inerte em todo o tempo. Diante dessa injustiça, a própria vítima foi até a Secretária de Segurança Pública para prestar depoimento.

Todavia, apenas 19 anos depois do presente caso, o agressor foi preso, tendo o Brasil sido responsabilizado por negligência e omissão pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

Dessa forma, faz-se necessário ressaltar que o caso mencionado foi de grande importância para a criação da Lei Maria da Penha, a qual foi sancionada em 2006, em razão da responsabilização sofrida pelo Brasil pela CIDH.

Assim, a promulgação da Lei Maria da Penha representou um marco histórico na efetivação dos direitos humanos no Brasil, resultado de uma luta feminista que perdurou por anos.

Entretanto, sua eficácia depende da implementação de políticas públicas, da atuação do Estado, e de uma transformação cultural da sociedade, uma vez que os altos índices de violência doméstica ainda persistem no Brasil.

Isso ocorre porque o contexto não é favorável para a aplicação da lei, já que prevalece o modelo patriarcal. Nessa lógica, os recursos destinados às políticas de combate à violência contra a mulher são insuficientes.

Portanto, a Lei somente alcançara seus objetivos quando houver políticas públicas eficazes, acompanhada da mudança de padrões culturais.

3. A LEI N. 11.340/2016

A criação da Lei Maria da Penha representa um marco histórico de proteção à mulher. Ela estabelece mecanismos para a proteção da vítima, promove o combate à violência doméstica, bem como cria medidas para coibi-la.

No entanto, sua efetivação depende de uma atuação conjunta do Estado com a sociedade. Portanto, neste capítulo serão analisados os aspectos penais e processuais da Lei Maria da Penha, a fim de compreender o alcance e as limitações da lei, e principalmente identificar os desafios que podem contribuir para a revitimização das mulheres em situação de violência doméstica.

3.1 ASPECTOS PENAIS

Em primeira análise, faz-se necessário salientar que antes da Lei n. 11.340/2016 entrar em vigor, a violência doméstica e familiar contra a mulher era considerada um crime de menor potencial ofensivo, enquadrando-se na Lei n. 9.099/1995. Assim, poderiam ser aplicadas medidas despenalizadoras, como o serviço comunitário e a transação penal.

Dessa forma, a violência doméstica era vista como um crime comum, não havendo delegacias especializadas ou juizados específicos para esses casos. Esse cenário estimulava ainda mais a prática do delito, uma vez que os autores não enfrentavam uma punição à altura da gravidade da infração, e a inexistência de delegacias especializadas conduzia ao encobrimento de inúmeros casos.

Porém, a partir de 2006, esse quadro foi alterado, considerando que a Lei Maria da Penha proibiu a aplicação da Lei n. 9.099/1995, ou seja, das medidas despenalizadoras, assim como foram criados Juizados Especiais para julgar os casos.

Além disso, com a promulgação da Lei Maria da Penha, a prisão em flagrante ou preventiva do agressor tornou-se possível, e foram criadas as medidas protetivas de urgência, visando o afastamento do autor, e a proteção da vítima.

Ainda assim, os magistrados não aceitaram a retirada da competência dos juizados especiais criminais para julgar os casos de violência doméstica, e julgaram a Lei Maria da Penha como inconstitucional.

De acordo com Campos e Gianezini, “uma das primeiras e mais fortes resistências à lei partiu de juízes dos juizados especiais criminais, que, ao perderem a competência para julgar esses casos, passaram a declarar a Lei Maria da Penha como inconstitucional” (2019, p. 257).

Os argumentos para não aplicação da Lei Maria da Penha eram três, conforme citam as autoras:

Convém enfatizar que eram três os principais argumentos para não aplicar a LMP, a saber: a) violação do princípio da igualdade; b) violação da competência dos tribunais com a criação da dupla jurisdição (civil e criminal) nos juizados especializados de violência doméstica e familiar; e, c) violação do direito do réu a uma pena mais branda face à proibição da aplicação da lei nº 9.099/1995 (Campos; Gianezini, 2019, p. 5)

Diante disso, em razão de terem sido dadas diversas decisões contrárias à lei, foi proposta uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4424) pela Procuradoria da República, com o objetivo de afastar a aplicabilidade da Lei n. 9.099/95 às infrações enquadradas na Lei Maria da Penha, e para que o crime lesão corporal de natureza leve fosse processado mediante ação penal pública incondicionada à representação da vítima.

Assim, em 2012, o STF considerou constitucional todos os artigos da Lei Maria da Penha, nas palavras das autoras:

Em 2012, o Supremo Tribunal Federal julgou, conjuntamente, a ADC 19 e a ADI 4424 e considerou constitucional todos os artigos da Lei Maria da Penha. Assim, a proteção específica da mulher não violava o princípio da igualdade; os tribunais podiam (e deviam) criar varas com competência civil e criminal para o julgamento dos crimes decorrentes de violência doméstica e familiar; a não aplicação dos institutos previstos na lei nº 9.099/1995 (conciliação, transação penal e suspensão condicional do processo) não deviam ser aplicados aos casos de violência doméstica e familiar; o crime de lesão corporal é crime de ação pública incondicionada. Enfim, todos os argumentos jurídicos contrários à LMP foram julgados improcedentes pelo STF (Campos; Gianezini, 2019, p. 5).

Em conformidade com o exposto, faz-se necessário realizar uma análise dos aspectos penais, para isso, vale citar a referida lei em seu artigo 5º, onde se aborda a violência doméstica e sua proteção:

Art. 5º Para os efeitos dessa Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I- no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive esporadicamente agregadas;

II- no âmbito da família compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III—em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (BRASIL, 2006.)

Consoante a isso, verifica-se que a mulher é o sujeito passivo (vítima), e o sujeito ativo (autor) poderá ser homem ou mulher, não limitando-se apenas ao homem, basta que a agressão seja motivada em razão do gênero.

De igual modo, a Lei Maria da Penha não abrange apenas vítimas mulheres, estendendo-se também para pessoas do sexo masculino, travestis e mulheres transexuais em situações de violência doméstica e familiar, assim como a violência entre casais homoafetivos do sexo masculino, inseridos nesse contexto.

Esse rol de sujeitos passivos foi estendido através da decisão do STF dada em fevereiro de 2025, no Mandado de Injunção n. 7452, por unanimidade, reconhecendo a omissão legislativa que havia.

Ademais, é imprescindível para a caracterização da violência doméstica que ela ocorra em uma unidade doméstica, no âmbito familiar e que haja qualquer relação íntima de afeto entre a vítima e o autor, ainda que não seja permanente, e sem necessidade de coabitação.

Nesse sentido, conforme Pasinato, "a lei restringe a proteção aos casos de violência que ocorrem em ambiente doméstico (independente de vínculo familiar), nas relações familiares ou em relações íntimas de afeto" (2010, p. 220).

É fundamental mencionar também que a Lei Maria da Penha trouxe a previsão da agravante específica para os crimes de violência contra a mulher, conforme o Código Penal: "com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica" (BRASIL, 1940, art. 61, II, "F").

Sob essa ótica, a principal finalidade dessa agravante específica é tornar mais rigorosa as penas dos crimes praticados em um contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, o que gera o reconhecimento de maior gravidade dessas condutas, do mesmo modo que supera o caráter despenalizador que existia antes da Lei n. 9.099/1995.

Em suma, a análise dos aspectos penais da Lei Maria da Penha demonstra um avanço legislativo na proteção da mulher, o que gera a aplicação de penas mais rigorosas aos autores e um suporte maior à vítima, que antes não existia.

Todavia, a mera adequação das normas não é suficiente para garantir a segurança da vítima e evitar a sua revitimização, visto que ela ocorre dentro do próprio sistema judiciário.

Logo, o próximo subtópico se dedicará aos aspectos processuais penais da referida lei, explorando os desafios que podem surgir durante o processo e contribuir para maior exposição e perpetuação da vulnerabilidade da mulher.

3.2 ASPECTOS PROCESSUAIS PENAIS

A Lei Maria da Penha marcou um avanço significativo não só no âmbito penal, mas também na esfera processual. A legislação inovou e permitiu uma maior proteção a mulher ao criar novos mecanismos para coibir a violência, e igualmente buscou romper com a inércia e a ineficácia da justiça do sistema anterior.

Um dos principais mecanismos específicos criados foram as medidas protetivas de urgência, as quais promovem a proteção da vítima, através do afastamento do agressor do lar, a proibição de contato, a suspensão do porte de arma, entre outras medidas, conforme o artigo 22, da Lei n. 11.340/2006:

"Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência: I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III – proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV – restrição ou suspensão das visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios." (BRASIL, 2006, art. 22)

Em conformidade com isso, segundo Baptista e Marques:

[...] as medidas protetivas de urgência, inéditas no direito brasileiro, objetivam fazer cessar imediatamente a violência sofrida pela vítima, a garantir sua segurança, a eficácia das medidas protetivas e a efetividade da aplicação da própria lei em comento. (2014, p. 92)

Outrossim, o juiz poderá decretar medidas protetivas de urgência independentemente de um inquérito policial ou processo instaurado, podendo ser decretado apenas pelo requerimento da vítima ou do Ministério Público, visto que as elas precisam ser concedidas com agilidade, ou a vítima poderá sofrer maiores consequências com a proximidade do agressor.

Caso houver indícios suficientes de que há um delito sendo praticado nesse âmbito, o juiz poderá conceder sem que haja necessidade de ouvir a outra parte, e o Oficial de Justiça deverá intimar a vítima e o agressor de tais medidas em até 48 horas, a fim de impedir a continuidade das agressões.

Além disso, ainda segundo Baptista e Marques, "em caso de descumprimento das medidas protetivas concedidas, o Delegado de Polícia deverá representar pela decretação da prisão preventiva do ofensor ao magistrado competente" (2014, p. 92).

Ainda nesse contexto, outro avanço significativo foi o Ministério Público ter se tornado legitimado para a ação penal pública incondicionada quando se trata de alguns crimes praticados no contexto da violência doméstica contra a mulher.

Sob esse enfoque, um dos delitos trata-se da lesão corporal leve, o qual era considerado um crime de ação penal pública condicionado à representação da vítima, abrangido pela Lei dos Juizados Especiais (Lei n. 9.099/95).

Com a Lei Maria da Penha, a aplicação da Lei n. 9.099/95 foi proibida nos casos de violência doméstica, sendo consolidada pela decisão do STF, o qual decidiu, por unanimidade, que a lesão corporal praticada nesse âmbito é de ação penal pública incondicionada à representação da vítima.

Posteriormente, com a promulgação da Lei n. 14.994/2024, o delito de ameaça também se tornou incondicionado à representação da vítima, quando praticado em relações domésticas contra a mulher, o que trouxe maior proteção, visto que muitas mulheres decidiam por não representar em razão do medo, e as agressões não se findavam.

Apesar desses avanços de grande significância, é importante ressaltar que somente a existência de um aparato legislativo não é suficiente para combater a violência doméstica, dado que diversos problemas são enfrentados na prática, como a ineficácia das medidas protetivas de urgência e a revitimização da mulher.

Com base nisso, de acordo Martins e Franklin, "os diversos fatores que influenciam o desrespeito às medidas protetivas incluem a falta de punição aos agressores, a falha de atuação

policial, a falta de consciência da mulher sobre seus direitos e as falhas no sistema judicial” (2009, p. 1).

Esse cenário ocorre especialmente em razão da falta de estrutura que o judiciário enfrenta, visto que os juizados e as delegacias especializadas não possuem infraestrutura suficiente para fiscalizar a eficácia das medidas protetivas de urgência, não só pela falta de profissionais, como pela ausência de recursos, os quais facilitariam no acompanhamento das vítimas. Isso permite que os agressores continuem se aproximando das vítimas, gerando apenas um efeito simbólico, e não um efeito concreto.

Semelhantemente, outro obstáculo enfrentado é a revitimização da vítima de violência doméstica, decorrente da lentidão do sistema judiciário, do descrédito dirigido às suas declarações e da carência de atendimento especializado.

Nessa perspectiva, nas ações judiciais envolvendo violência doméstica, a palavra da vítima tem grande importância, tendo em vista que esses delitos ocorrem em ambientes privados, quase sempre sem a presença de testemunhas, ocorre faz com que sua palavra seja uma das principais provas.

Contudo, na prática, em diversas situações, as vítimas de violência doméstica têm sua palavra desacreditada pelas autoridades ao relatar as agressões, permitindo com que diversos autores saiam impunes do processo com o argumento de ausência de provas, sob essa concepção, argumenta o autor:

É a criminalização do conflito que pode também ocasionar prejuízos à própria mulher, gerando o que Montenegro (2015) aponta como a dupla vitimização da mulher, pois ela torna-se vítima do “agressor” e do sistema judicial, visto que o sistema não leva em consideração as singularidades das relações (Lopes; Pimentel, 2018, p. 70).

Essa falha do sistema em desacreditar a palavra da vítima perpetua a violência, tornando-a vítima não só do agressor, mas também do próprio sistema judiciário, o que torna a proteção garantida na lei apenas simbólica, sem eficácia na prática.

4. O TRATAMENTO JURÍDICO-PENAL DO FEMINICÍDIO E A REVITIMIZAÇÃO DA VÍTIMA

Após discutir os diversos obstáculos enfrentados pelas vítimas de violência doméstica, torna-se, ainda, necessário analisar o feminicídio, que representa a forma mais extrema de violência de gênero.

O feminicídio não é apenas uma grave forma de violência, mas também uma falha estrutural do sistema de proteção legal, o qual, muitas vezes, não é suficiente para a prevenção de crimes.

Dessa forma, neste capítulo será abordado o tratamento jurídico-penal do feminicídio, sendo examinadas as normas que tipificam o crime e suas consequências para os autores, bem como analisada a forma que o sistema judicial pode contribuir para a revitimização das vítimas, seja por meio da lentidão processual, do descrédito depositado em suas declarações, ou da ausência de políticas eficazes.

4.1. O TRATAMENTO JURÍDICO-PENAL DO FEMINICÍDIO

O feminicídio surgiu como uma resposta à crescente violência contra as mulheres no Brasil, revelando o caráter persistente da desigualdade de gênero. A tipificação trazida pela Lei n. 13.104/2015 evidenciou a gravidade do delito e conferiu maior proteção às mulheres, inserindo o feminicídio como uma qualificadora do homicídio no artigo 121, §2º, inciso VI, do Código Penal.

Nesse contexto, faz-se necessário examinar o tratamento jurídico-penal conferido ao feminicídio no ordenamento brasileiro, destacando seus fundamentos legais e as implicações no sistema processual.

Sob uma primeira ótica, o feminicídio é compreendido como a manifestação extrema da violência de gênero, definido por Alice Bianchini como "o assassinato de mulheres em razão da sua condição de gênero, consequência de relações de dominação e desvalorização da vida feminina, que se insere em um ciclo contínuo de violência de gênero" (2016, p. 45 *apud* Cruz; Ribeiro; Alexandre, 2025, p. 50).

A princípio, cumpre destacar que a Lei n. 13.104/2015 inseriu o feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio (art. 121, §2º, VI, do Código Penal), sendo aplicável quando fosse cometido por discriminação de gênero ou motivado pela violência doméstica, o que gerou dificuldades na aplicação, em razão da dificuldade de se caracterizar tal motivação de gênero.

Contudo, um marco significativo ocorreu quando a Lei n. 14.994/2024, conhecida como “pacote antifeminicídio”, foi promulgada, considerando que ela alterou o Código Penal, trazendo diversas mudanças.

A partir dessa lei, o feminicídio se tornou um crime autônomo, previsto no artigo 121-A do Código Penal, aumentando a pena-base para 20 a 40 anos de reclusão. Ademais, o referido diploma legal também introduziu novas circunstâncias agravantes, reforçando a repressão penal.

Nessa perspectiva, para que o feminicídio seja caracterizado, é necessário que a vítima mulher seja morta em razão da condição de gênero feminino, em razão da violência doméstica, ou por discriminação e menosprezo.

Apesar disso, esse critério exclusivamente biológico já foi afastado para a aplicação da Lei, sendo reconhecido como sujeito passivo também os casais homoafetivos do sexo masculino, e as mulheres travestis ou transexuais.

Ainda nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em 24 de fevereiro de 2025, julgou o Mandado de Injunção n. 7.452 e, por unanimidade de votos, determinou a incidência da proteção legislativa da Lei Maria da Penha a esses sujeitos passivos citados anteriormente.

No voto do Ministro Alexandre de Moraes, firmou-se o entendimento abaixo exposto em relação a extensão da aplicação da norma:

Quanto ao alcance da Lei Maria da Penha, conforme se depreende dos julgados acima, entendo que, independentemente da orientação sexual da mulher, a proteção especial da lei vale tanto para as mulheres vítimas de violência doméstica quanto para lésbicas, travestis e transexuais com identidade social feminina que mantêm relação de afeto em ambiente familiar, ou seja, a expressão “mulher” contida na lei vale tanto para o sexo feminino quanto para o gênero feminino, já que a conformação física externa é apenas uma mas não a única das características definidoras do gênero (BRASIL, 2025).

Ademais, o sujeito ativo pode ser homem ou mulher, enquadrando as relações homoafetivas, visto que este sujeito é sempre aquele que ocupa posição mais forte na relação, não sendo necessário que seja do gênero masculino, conforme entendimento do autor:

O agente pode ser outra mulher, num relacionamento homossexual; ao matar a outra mulher, porque ela é a parte fraca da relação, também responde por feminicídio. Observe-se que, nessa hipótese, a mulher mais forte, que mata a mais fraca, não o faz

porque ela é do sexo feminino, mas porque tem ciúme e o relacionamento deteriorou-se (por exemplo). Assim, a qualificadora “contra a mulher por razões de condição de sexo feminino” é o fiel espelho da Lei Maria da Penha. Confere-se maior tutela à mulher, porque ela é o sexo fragilizado nas relações domésticas e familiares. Imagine-se que o agente mate a mulher, porque é misógino (Nucci, 2024, p. 630).

Não obstante os avanços legislativos trazidos pelo “pacote antifeminicídio”, a sua efetividade ainda pode ser questionada, já que criar novos mecanismos para a repressão do delito, como o aumento de pena, não é suficiente para enfrentar as causas que motivam a prática desse crime, tratando-se de uma motivação estrutural gerada pela discriminação contra a mulher.

Em vista disso, o direito penal possui apenas efeito simbólico nesse caso, servindo como uma resposta à pressão social, e não como um meio de prevenção e transformação de forma efetiva.

Nessa lógica, o enfrentamento ao feminicídio não se resolve com o aumento de penas, mas com a "ruptura das hierarquias que perpetuam o controle, a exclusão e a violência de gênero" (Rodrigues; Pinto, p. 13).

A esse respeito, o feminicídio deve ser compreendido como um fenômeno social e não apenas jurídico, cuja prevenção demanda políticas públicas integradas, a fim de que as vítimas sejam acolhidas, e não revitimizadas dentro do sistema judiciário.

Portanto, embora tenha sido um grande avanço legislativo, o tratamento jurídico-penal ainda se mostra limitado quando não acompanhado de políticas estruturais de prevenção, permanecendo no plano simbólico e punitivo, sem romper com o ciclo de revitimização.

4.2. A REVITIMIZAÇÃO FEMININA

Diante das limitações observadas na aplicação prática do aparato legislativo sobre o feminicídio, torna-se imprescindível analisar um dos principais fenômenos que afeta ainda mais a proteção das mulheres: a revitimização.

Esse processo ocorre quando a vítima de violência doméstica vai a justiça buscar a proteção legal, e acaba se tornando uma vítima da violência institucional ou psicológica ocorrida dentro do próprio sistema judiciário, seja pela atuação dos órgãos estatais, como pelo tratamento social que é dado a ela em razão da falta de preparo.

A revitimização se faz presente principalmente na fase investigativa e processual, quando a palavra da mulher é colocada em dúvida, passando a ser questionada, o que desvia o foco do agressor.

Assim, em vez de receberem a proteção assegurada pela lei, essas mulheres acabam sendo novamente vitimizadas ao recorrer ao sistema de justiça, reproduzindo dentro do próprio aparato estatal a mesma lógica de violência que a legislação pretende combater.

De modo preliminar, cumpre definir o conceito de vítima, sendo essa:

[...] as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido danos, inclusive lesões físicas ou mentais, sofrimento emocional, perda financeira ou diminuição substancial de seus direitos fundamentais, como consequência de ações ou omissões que violem a legislação penal vigente nos Estados membros, incluída a que prescreve o abuso criminal de poder" (Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delitos e Abuso de Poder da Organização das Nações Unidas (ONU), 1985).

Maria Helena Diniz define o termo “vítima” da seguinte forma:

1. História do direito. Pessoa ou animal que era imolado em oferenda a uma divindade.
2. Direito civil. Ofendido que sofreu dano moral e/ou patrimonial suscetível de reparação civil.
3. Direito penal. a) sujeito passivo do crime; b) aquele contra quem se perpetrrou o delito ou contravenção.
4. Na linguagem comum: aquele que sofre o resultado funesto de seus atos, dos de outrem ou do acaso. (2010, p. 591)

Essas definições referem-se à vitimização primária. A secundária ocorre quando ela procura a esfera judicial para denunciar o caso, momento em que sofre uma nova ofensa, sendo o Estado o polo ativo, e o agressor se torna o polo passivo.

Nessa direção, convém destacar que essa nova vitimização pode se dar de diversas maneiras, como através do descrédito da palavra da vítima, visto que os casos de violência doméstica, na grande maioria das vezes, ocorrem sem a presença de testemunhas, havendo somente o agressor e a vítima, o que gera dificuldades probatórias significativas.

Essa ausência de provas materiais frequentemente conduz à minimização dos relatos femininos, os quais são desacreditados pelas autoridades, resultando, por conseguinte, na injusta absolvição de agressores.

Além disso, o ato de ter que relatar por diversas vezes a agressão que sofreu, em diferentes etapas do processo, sem qualquer acompanhamento psicológico, leva a vítima a reviver o trauma e a experimentar novamente o sofrimento decorrente das agressões.

Esse fenômeno é vedado pela própria Lei Maria da Penha, que em seu artigo 10-A, e nos parágrafos e incisos seguintes, estabelecem de que forma deverá ser realizado o depoimento pessoal da vítima, a fim de resguardar seus direitos, e de protegê-la:

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores — preferencialmente do sexo feminino — previamente capacitados.

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes:

I — salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar;
II — garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;
III — não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento:

I — a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida;

II — quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial;

III — o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito. (BRASIL, 2017)

Pode-se citar, também, acerca disso, o caso Mariana Ferrer, o qual se tornou emblemático, em que a vítima, Mariana, no ano de 2018, denunciou uma violência sexual que havia sofrido durante uma festa.

No entanto, durante o julgamento, o advogado de defesa do réu utilizou fotos sensuais antigas de Mariana para questionar sua conduta, bem como fez com que ela revivesse a violência que havia denunciado, realizando perguntas que não estavam relacionadas ao caso, e sim a sua vida privada, não sendo respeitada sua própria dignidade.

O caso gerou tanta repercussão nacional que levou à criação da Lei n. 14.245/2021, conhecida como Lei Mariana Ferrer. Essa Lei foi criada para proteger a dignidade das vítimas, especialmente quando se trata de casos de violência sexual, e para vedar a exposição nas audiências.

Esse cenário ocorre em razão do machismo estrutural e do preconceito, os quais levam a questionar a mulher a todo instante se o que ela está relatando de fato aconteceu, conforme citam as autoras:

O machismo estrutural e o preconceito são condutas que impulsionam a mulher a um lugar de suspeita, questionando se ela realmente é ou não vítima do crime sexual, inclusive sendo questionada se sua conduta provocou ou não o seu agressor. A falta de preparo, por parte do Judiciário, em alguns casos, tem resultado em uma condução equivocada do processo (Santos; Santos, p. 2).

Outrossim, cumpre salientar que a ausência de preparo dos profissionais do sistema judiciário gera a falta de sensibilidade para lidar com os casos de violência doméstica, o que contribui diretamente para a revitimização das vítimas, visto que nem mesmo a própria Lei Maria da Penha é respeitada, reforçando a vulnerabilidade.

Soma-se a isso, o fato de que há a carência de delegacias especializadas e a falta de equipes multidisciplinares, que deveriam ser compostas por profissionais de psicologia, a fim de auxiliarem as vítimas.

Essa deficiência estrutural se alinha com a lentidão e a burocracia do sistema judiciário, o que só prolonga ainda mais o sofrimento da vítima, deixando-a vulnerável e possibilitando que o agressor continue tendo acesso a ela.

Consequentemente, a revitimização causa diversos impactos, como o medo constante, o sentimento de culpa e a perda de confiança nas instituições, o que desencoraja à denúncia, causando um silenciamento das vítimas, que continuam vivendo presas nessa mesma condição.

Assim, mesmo com um grande aparato legislativo que seria capaz de proteger e garantir os direitos das vítimas, a ausência de sensibilidade e preparo institucional faz com que essa proteção seja apenas simbólica, não saindo da teoria.

Portanto, é evidente que medidas são necessárias para resolver esse impasse. Somente através de uma capacitação dos profissionais e com uma reforma das instituições seria possível colocar a legislação em prática, garantindo que os direitos das vítimas sejam respeitados.

A discriminação contra a mulher, a qual é fruto de um preconceito histórico enraizado na sociedade pode ser combatida por meio do fortalecimento dos mecanismos legais de proteção, assegurando que o sistema de justiça atue como instrumento real de proteção, acolhimento e prevenção da violência de gênero.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência doméstica e familiar contra a mulher continua sendo um dos maiores desafios enfrentados pela sociedade brasileira. Apesar dos avanços legislativos conquistados nas últimas décadas, como a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei n. 13.104/2015

(Lei do Feminicídio), constata-se que a efetividade dessas normas ainda é limitada, especialmente diante das práticas institucionais que perpetuam a desigualdade de gênero.

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho demonstrou que o enfrentamento da violência de gênero não pode se restringir ao âmbito penal. O Estado brasileiro, ao concentrar sua resposta em mecanismos punitivos, negligencia a necessidade de políticas públicas preventivas e de uma atuação integrada entre os diversos órgãos que compõem a rede de proteção à mulher.

O resultado disso é a permanência de uma estrutura jurídica que, embora aparente promover justiça, muitas vezes acaba reproduzindo o mesmo sistema de opressões que deveria combater.

Verificou-se, ainda, que o fenômeno da revitimização representa um dos principais obstáculos à concretização dos direitos das mulheres. Ao buscar o amparo do Estado, a vítima frequentemente se depara com um sistema de justiça lento, burocrático e insensível às especificidades da violência de gênero. A ausência de acolhimento adequado, o descrédito da palavra da vítima e a repetição de procedimentos traumáticos contribuem para a perpetuação do ciclo de violência.

Essa falta de preparo e sensibilidade dos profissionais do sistema de justiça, somada à carência de delegacias especializadas e à ausência de equipes multidisciplinares (psicólogos e assistentes sociais), prolonga o sofrimento da vítima e a torna ainda mais vulnerável.

Dessa forma, conclui-se que a efetivação da Lei Maria da Penha exige mais do que a aplicação formal de seus dispositivos. É necessária uma mudança cultural e institucional profunda, pautada na capacitação dos agentes públicos, na sensibilização da sociedade e na ampliação das políticas de prevenção e proteção.

Em síntese, a proteção integral da mulher só será possível quando o Estado reconhecer que a violência doméstica é um fenômeno estrutural e multifacetado, exigindo uma resposta articulada.

A Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio representam conquistas fundamentais, mas seu verdadeiro objetivo só será alcançado quando o sistema penal deixar de ser um espaço de revitimização e se tornar um instrumento efetivo de justiça e dignidade.

REFERÊNCIAS

BARSTED, Eva. *Violência de gênero e políticas públicas: desafios e perspectivas*. São Paulo: Cortez, 2011.

BERNARDES, Maria Antônia Cidade; D'AVILA, Fábio Roberto. O Pacote Antifeminicídio: os desafios na aplicação da nova lei e a abrangência da elementar normativa mulher. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, v. 11, n. 5, p. 1-19, maio 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v11i5.17646>. Acesso em: 27 out. 2025.

BAPTISTA, Miriam Pereira; MARQUES, Ana Lúcia de Souza. Violência contra a mulher. In: ESCOLA PAULISTA DA MAGISTRATURA. *Cadernos Jurídicos*, São Paulo, ano 15, n. 38, p. 79-95, jan.-abr. 2014.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Brasília, 8 ago. 2006.

BRASIL. Lei n. 13.641, de 13 de abril de 2017. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a inquirição de mulheres em situação de violência doméstica e familiar e testemunhas. *Diário Oficial da União*: Brasília, 14 abr. 2017.

CAMPOS, André; GIANEZINI, Pedro. *Lei Maria da Penha: comentários à Lei nº 11.340/2006*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

DINIZ, Maria Helena. *Dicionário Jurídico Universitário*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FEDERICI, Silvia. *Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação originária*. 2. ed. São Paulo: Elefante, 2017.

GARCIA, Maria Aparecida. *História das mulheres no Brasil: educação e direitos*. São Paulo: Editora Contexto, 2015.

LOPES, Anna Beatriz Alves; PIMENTEL, Adelma. *Lei Maria da Penha sob Análise: história, críticas e apreciações*. Gênero na Amazônia, Belém, n. 14, jul./dez. 2018, p. 66-75. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/generoamazonia/article/view/13253>. Acesso em: 27 out. 2025.

MARTINS, Iara de S.; FRANKLIN, Naila I. C. *Lei Maria da Penha: avanços legislativos e as principais problemáticas que dificultam sua aplicação*. 2009. Disponível em: <https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/Iara%20de%20Souza%20Martins.pdf>. Acesso em: 27 out. 2025.

NAVES, Fábio; SANTOS, Cláudia; SOUZA, Maria Aparecida de; OLIVEIRA, Denise. *Gênero, violência e cidadania: reflexões sobre a condição feminina na sociedade contemporânea*. São Paulo: Cortez, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)*. Adotada pela Assembleia Geral da ONU em 18 de dezembro de 1979. Entrou em vigor em 3 de setembro de 1981. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-elimination-all-forms-discrimination-against-women>. Acesso em: 27 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delitos e Abuso de Poder*. Nova Iorque: ONU, 1985. Disponível em: <https://www.un.org/pt/documents/declarações>. Acesso em: 27 out. 2025.

PASINATO, Wânia. Lei Maria da Penha. Novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos? *Civitas - Revista de Ciências Sociais*, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 216-232, maio-ago. 2010. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=74221650004>. Acesso em: 27 out. 2025.

RANGEL, Patrícia. *Violência de gênero: o papel do Judiciário e os direitos humanos das mulheres*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

RODRIGUES, DC; PINTO, Luíza Olimpio Ramos. Pacote Antifeminicídio e Aumento de Penas: uma resposta efetiva ou apenas populista? In: *III Simpósio sobre Feminicídios – Anais*, Universidade Estadual de Londrina, 2025. p. 1-15. Disponível em: <https://anais.uel.br/portal/index.php/simpfem/article/download/4920/4280>. Acesso em: 27 out. 2025.

SANTOS, Michele Laila Oliveira dos; SANTOS, Cinthya Silva. Revitalização da mulher vítima de violência sexual. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, v. 9, n. 5, p. 877–892, maio 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v9i5.9612>. Acesso em: 27 out. 2025.



Termo de Autenticidade

Eu, **ISABELLE CODOGNO RIBAS DE SOUZA**, acadêmica regularmente apta a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“A REVITIMIZAÇÃO DA MULHER NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO: LIMITES DA ATUAÇÃO ESTATAL À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA”**, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruída pelo meu orientador acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 03 de outubro de 2025.



Documento assinado digitalmente
ISABELLE CODOGNO RIBAS DE SOUZA
Data: 03/11/2025 22:34:51-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Assinatura da acadêmica

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora em



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professor **CLÁUDIO RIBEIRO LOPES**, orientador da acadêmica **ISABELLE CODOGNO RIBAS DE SOUZA**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**A REVITIMIZAÇÃO DA MULHER NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO: LIMITES DA ATUAÇÃO ESTATAL À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA**”.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: CLÁUDIO RIBEIRO LOPES

1º avaliador: JOSÉ PINHEIRO DE ALENCAR NETO

2º avaliador: EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO

Data: 28/11/2025 (vinte e oito de novembro de dois mil e vinte cinco)

Horário: 14:00H (MS)

Três Lagoas/MS, 28 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br CLAUDIO RIBEIRO LOPES
Data: 29/11/2025 18:11:20-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Assinatura do orientador

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo Autenticidade em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



ATA N. 60/2025 DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE
FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CAMPUS DE TRÊS LAGOAS – MS.

Aos vinte e oito dias de novembro de dois mil e vinte e cinco, às 14:00h, na sala de reuniões google meet.google.com/tzk-vchg-twi realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, da acadêmica **ISABELLE CODOGNO RIBAS DE SOUZA**, sob o título: **A REVITIMIZAÇÃO DA MULHER NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO: LIMITES DA ATUAÇÃO ESTATAL À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA**, na presença da banca examinadora composta pelos professores: Presidente: Prof. Dr. Cláudio Ribeiro Lopes, Avaliadores: Prof. José Pinheiro de Alencar Neto e Prof. Edmilson Carlos Romanini Filho. Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, o presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos, foi divulgado o resultado, sendo a acadêmica considerada **APROVADA**. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores presentes na sessão pública.

Discentes presentes à Sessão de Defesa:

Eduarda de Souza Oliveira

Três Lagoas, 28 de novembro de 2025.

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Ribeiro Lopes, Professor do Magisterio Superior**, em 28/11/2025, às 14:33, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Edmilson Carlos Romanini Filho, Usuário Externo**, em 28/11/2025, às 15:04, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **José Pinheiro de Alencar Neto, Usuário Externo**, em 28/11/2025, às 15:12, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6048691** e o código CRC **A8037FB8**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av. Ranulpho Marques Leal, 3484

Fone: (67)3509-3700

CEP 79613-000 - Três Lagoas - MS

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 6048691